## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009635-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Moema Bittencourt Vicentini
Requerido: Rui Cesar de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MOEMA BITTENCOURT VICENTINI, qualificada na inicial, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em face de PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e RUI CÉSAR DE SOUZA, também qualificados, alegando que tenha aos requeridos, o imóvel sito na rua Padre Teixeira, nº 2595, Centro, São Carlos-SP, com aluguel mensal de R\$ 2.626,34, além de encargos como IPTU, contas de água e de energia elétrica e seguro, tendo o réu deixado de pagar as prestações vencidas a partir de 28/06/2015, acumulando um débito de R\$ 8.009,48 até a data da propositura da ação. Pede assim a retomada do imóvel e a condenação do requerido ao pagamento do débito atualizado.

Os réus foram citados pessoalmente, mas quedaram-se inertes, não contestando o

É o relatório.

DECIDO.

pedido.

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel.

Também é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 8.009,48 referente aos aluguéis e encargos vencidos de 28 de junho a 28 de agosto de 2015 e IPTU do mesmo período, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data em que o autor desocupar o imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO para que os réus PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e RUI CÉSAR DE SOUZA, restitua à autora MOEMA BITTENCOURT VICENTINI o imóvel situado na Rua Passeio das Palmeiras, nº 321, casa 04, Swiss Parque - Parque Faber Castell I, nesta cidade de São Carlos, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de TRINTA (30) DIAS, nos termos do art. 63, da Lei de Locação; CONDENO os réus PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e RUI CÉSAR DE SOUZA a pagar à autora MOEMA BITTENCOURT VICENTINI a importância de R\$ 8.009,48 (oito mil e nove reais e quarenta e oito centavos), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre 28/06/2015 e 28/08/2015, como

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA